



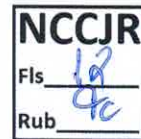
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 804/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 665/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação do Código Bidimensional (QR-CODE) nos resultados dos exames fornecidos pela rede pública de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta em 01/03/2023, teve o devido cumprimento no dia 15/03/2023 (fl. 04v).

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer favorável à sua aprovação (fls. 05-11) e, posteriormente, o Plenário desta Casa de Leis, em 1ª votação, aprovou os termos normativos da propositura em 21/05/2025 (fl. 11v).

Em seguida, a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 28/05/2025 com seu cumprimento em 11/06/2025, sendo que, em 12/06/2025, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui se aportado na mesma data (fl. 11v).

Segundo a ementa da presente propositura, esta “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação do Código Bidimensional (QR-CODE) nos resultados dos exames fornecidos pela rede pública de saúde no âmbito do estado de Mato Grosso”.

O Autor apresenta a justificativa do PL com a seguinte fundamentação:

Muitos pacientes não têm acesso aos resultados dos exames de sangue realizados, pois encontram dificuldades de retornar para buscar os resultados ou até mesmo encontram-se com dificuldades financeiras para fazer a impressão do mesmo de forma particular. Portanto, dar oportunidade para terem acesso aos resultados é cuidar da saúde pública.

Esta propositura foi criada para facilitar a leitura do resultado pelo médico, sem que haja a necessidade de impressão do exame, facilitando a entrega dos resultados, online via QR-CODE. O QR-CODE, que é uma versão bidimensional do código de barras, já é bastante utilizado em diversas áreas econômicas e sociais, seja para realizar pagamentos ou direcionar os usuários para uma página específica da web.



A sigla, que significa Quick Response Code, existe desde 1970 e consiste em um gráfico 2D que pode ser lido por câmeras da maioria dos celulares do mundo. A praticidade do QR Code fez com que os mais variados segmentos o adotassem, e não seria diferente na área da saúde. Uma das maneiras como essa tecnologia é aplicada neste segmento é nos resultados de exames médicos. Além de ser uma alternativa rápida, é um meio que garante a segurança do resultado, visto que o risco de fraude diminui consideravelmente.

Nos últimos meses, alguns países tornaram obrigatório, tanto na entrada como na saída de viagens internacionais, a apresentação do exame molecular de antígeno RT-PCR negativo, 72 horas antes do embarque. Por este motivo, o uso de QR-CODE nos resultados dos exames começou a ser requisitado, para evitar fraudes e/ou adulterações no laudo médico.

Os laboratórios de análises clínicas ao redor do mundo já passaram a aderir o uso do QR-CODE nos resultados de exames médicos. O QR-CODE de acesso para que os pacientes acessem seus resultados sem precisar retornar até a clínica, ou sem a necessidade da impressão dos resultados, irá facilitar a vida dos usuários da rede pública de saúde (SUS).

Os próprios médicos, conseguirão através de uma simples leitura do QR CODE, ter acesso ao resultado do exame do paciente, sem a necessidade de que o paciente tenha o resultado impresso, trazendo assim um melhor diagnóstico e tratamento, tanto dos pacientes do consultório quanto dos pacientes acompanhados pelo médico em visita domiciliar.

Por essa razão, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

No âmbito desta CCJR, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, nem mesmo houve apensamento (anexação) de propositura análoga, estando, portanto, o projeto apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Constam do corpo normativo da proposta, as seguintes disposições:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação do código bidimensional (QR-CODE) nos resultados dos exames fornecidos pela rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, responsável por exigir dos laboratórios a implantação e adequação do código bidimensional (QR-CODE) nos resultados dos exames fornecidos pela rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O código bidimensional (QR-CODE) deverá ser fornecido no momento da coleta do exame para facilitar a leitura do resultado pelo médico, sem que haja necessidade de impressão do exame.

§ 2º O código bidimensional (QR-CODE) deverá ser aplicado no canto superior do lado direito do protocolo de atendimento que, após a liberação do resultado para impressão, será um atalho para o acesso mais rápido ao resultado para apresentação ao médico, o qual conseguirá acessar todo o resultado do exame através de uma simples leitura da câmera do seu próprio celular.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica o poder Executivo do Estado de Mato Grosso autorizado a estabelecer normas e diretrizes para implantação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.



Passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

A proposição tem como objetivo garantir aos usuários melhor acesso às informações do serviço de saúde relacionados com os seus exames laboratoriais.

A ideia legislativa merece vicejar, pois o seu tema se relaciona com o direito de informação e o direito dos usuários, que é da competência concorrente da União e do Estado, conforme orienta o art. 24, XII, c/c o art. 37, *caput* e seu § 3º, ambos da Constituição Federal.

Assim é, porque a saúde pública deve ser um bem assegurado pelo Estado a todos, cabendo ao Parlamentar o dever de legislar para que sejam materializadas as medidas necessárias ao seu implemento eficaz, especialmente quanto ao acesso do usuário às informações que lhe interessam.

Ressalte-se que a proposta não está dentre as matérias de competência privativa de outros Poderes ou Órgãos constituídos, pois o PL não trata de tema contido no art. 39, parágrafo único, ou em outro dispositivo da Constituição Estadual que informe a competência de entidade ou órgão com o atributo legislativo, razão pela o assunto aqui abordado é da competência geral prevista no art. 39, *caput*, da CE.

Ante o exposto, tem-se que a presente propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende aos princípios considerados basilares em nosso Estado Social de Direito, especialmente aos elencados no rol do art. 1º, II e III, da CF, visto que preserva o fundamento republicano da cidadania e da dignidade da pessoa humana ao garantir o acesso pelos usuários do serviço de saúde às medidas que lhe confirmam o bem-estar social, especialmente o acesso aos dados relativos à bem de seu interesse pessoal.

Ademais, o tema relativo à saúde e a tudo que o circunda é assunto materialmente constitucional, tanto que a Magna Carta o rege em seu art. 196 e seguintes, de onde se extrai a ideia primordial do direito à saúde a ser exercido por cada um e o dever do Estado em assegurar o exercício desse direito, que, por ser um direito social, está reconhecido pela Carta Política em seu art. 6º, *caput*.

Além disso, resta observado pelo PL o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, visto que não há usurpação da competência legislativa de órgãos ou autoridades com competência privativa.



Por fim, cabe asseverar que a inserção de QR-CODE nos exames laboratoriais é uma medida que se extrai do dever do Estado em prestar as informações aos usuários sem maiores custos e que está dentro do espectro relacionado com o tema saúde, vindo a atender o disposto no art. 5º, XXXIII, da CF; *in verbis*:

Art. 5º. (...):

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com os princípios constitucionais pátrios, sendo por isso considerado **materialmente constitucional**.

II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, o PL atende às leis de processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998) e está em conformidade com o teor da Lei Federal (LF) nº 13.460/2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, especialmente no que se relaciona com o seu art. 2º, parágrafo único, que dispõe:

Art. 2º (...).

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Apenas para constar, a citada LF 12.527/2011 “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Ela foi respeitada pelo PL, que com ela e com as demais leis consegue conviver em harmonia legislativa.

Quanto à juridicidade, a presente propositura legislativa está em consonância com os requisitos que toda lei deve conter: a abstratividade, a generalidade, a impessoalidade e a coercibilidade.

No tocante à regimentalidade, observa-se que a proposição legislativa está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais, jurídicas e regimentais que caracterizem impedimento à aprovação do presente projeto de lei, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 665/2023 – Parecer nº 804/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 09 / 25
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 665/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	